

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. CABO JÚLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterando a sistemática de liberação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo atenuar o impacto das oscilações da arrecadação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre Produtos Industrializados durante o exercício financeiro sobre os repasses de recursos à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 2º Ficam acrescidos, no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, os seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 4º.....
.....

§ 3º A liberação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, no que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios, ao final de cada mês, não poderá ser inferior à média das liberações dos recursos à conta do mencionado Fundo nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º O montante dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo corresponderá ao somatório das seguintes parcelas ao longo de cada mês:

I - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

II - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

III - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia.

§ 5º Os recursos complementares relacionados aos ajustes financeiros necessários ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo integrarão o montante correspondente à parcela de que trata o inciso III do § 4º deste artigo.

§ 6º A União será ressarcida dos recursos antecipados na forma do disposto no § 3º deste artigo em até três parcelas, sempre que a liberação mensal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios superar a média das liberações ao longo dos últimos 12 (doze) meses.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de redução da arrecadação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre Produtos Industrializados derivada de alterações na legislação, que impliquem estreitamento da base de cálculo ou redução de alíquotas dos mencionados dos impostos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos todos da importância dos repasses à conta do Fundo de Participação dos Municípios para os seus beneficiários, sobretudo para os Municípios de menor população.

Estes Municípios são reconhecidamente desprovidos de recursos próprios, devido ao baixo potencial de sua arrecadação do IPTU e do

ISS, bem como não têm participação expressiva nos recursos do ICMS, pelos motivos amplamente conhecidos.

De outra parte, sabemos que as arrecadações do Imposto de Renda, em maior grau, e do IPI, em menor grau, estão sujeitas a oscilações ao longo do ano, cujos efeitos negativos se fazem presentes nos repasses mensais ao FPM.

Nada obstante, os Municípios assumem compromissos regulares ao longo do ano, cujo pagamento não pode ser postergado, especialmente em face dos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao rígido controle dos Restos a Pagar em cada exercício financeiro.

Em face destes transtornos de ordem financeira, estamos submetendo à apreciação dos nobres Pares desta Casa a presente proposição, que responde a uma série de demandas neste sentido, oriundas de representativas lideranças políticas de meu Estado, cujo objetivo é justamente regularizar o fluxo financeiro dos repasses à conta do Fundo de Participação dos Municípios, com a vantagem de não representar qualquer ônus adicional para a União.

São antecipações ocasionais de recursos para os Municípios, à conta do Fundo de Participação dos Municípios, cujo ressarcimento dar-se-á a curto prazo, sempre que a os repasses mensais forem superiores à média da liberação de recursos verificada nos últimos 12 meses.

Pelas razões acima, estamos certos que este Projeto de Lei merecerá acolhida nesta Casa, o que acabará constituindo-se em mais uma colaboração dos Parlamentares à louvável causa municipalista.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CABO JÚLIO